



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 22 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.487

Recurso nº 35.490 - I.R.P.F. - EXs: DE 1979 E 1980

Recorrente ALCIDES DEOCLIDES BALESTRIN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou de corréncia de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES DEOCLIDES BALESTRIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1981.

AMADOR QUÍREZO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/007.039/80

RECURSO N.º: 35.490

ACÓRDÃO N.º: 101-72.487

RECORRENTE: ALCIDES DEOCLIDES BALESTRIN.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos, que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA., quando esta foi acusada da prática de omissão de receita.

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor da omissão de receita correspondente ao percentual de sua participação social.

Ao impugnar tempestivamente a exigência fiscal, o autuado alegou, no mérito, que:

"O lançamento fiscal efetuado contra o ora Reclamante, resultou, como foi ressaltado, de Auto de Infração lavrado contra a SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA., através da figura da "tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios". Assim, dentro do pacífico entendimento administrativo sobre o assunto, não cabe à pessoa física apresentar razões de mérito próprias contra o Auto de Infração, ~~unbelicamente~~ ligado ao que foi lavrado contra a sociedade de que participa. Em razão disto, o signatário pede permissão à Vossa Senhoria para anexar a esta sua petição cópia autêntica da Defesa que está sendo apresentada pela mencionada Sociedade, e na qual se demonstra a não ocorrência de "omissão de receita", como pretendeu o Fisco"

A autoridade julgadora singular, após considerar que

"É mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, como admite o impugnante em sua defesa, no sentido que aos processos decorrentes de outro deva ser dada a mesma solução do processo principal.

No processo do qual o presente decorre resultou comprovada, adequadamente, a ocorrência da infração fiscal tipificada como "omissão de receitas", considerando-se, dest'arte, o montante levantado como distribuído automaticamente aos sócios-cotistas, na proporção de sua participação no capital social da empresa autuada".

julgou procedente a exigência fiscal.

Certificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apelou o sujeito passivo, dizendo quanto ao mérito:

"A exigência tributária contra o ora recorrente foi lavrada como "decorrência" do arbitramento de lucro efetuado pelo fisco contra o SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA., Empresa de que é sócio cotista. Assim, não lhe cabe apresentar razões pessoais e específicas de recurso, se não reportar-se às que se contém na petição que está sendo encaminhada, nesta data, a essa Instância Colegiada, pela mencionada pessoa jurídica no processo nº 0925/07.029/80. Nelas se demonstra não só a falta de arrimo legal à imposição do Fisco, como ainda a inexistência das apurações realizadas pelos agentes autuantes para chegar ao "quantum debeatur".

Aquelas razões se transporta o ora recorrente, fazendo-as suas, como se aqui estivessem transcritas".

Apreciando o Recurso nº 83.328, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 23/06/81, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, sem prejuízo de outra fiscalização para melhor apurar os fatos, dado não haver considerado provada a exigência fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma SUPER MERCADO BALESTRIN LTD., sob a forma de omissão de receita.

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

3. Deste modo, tendo sido excluída da incidência o valor correspondente a pretensa omissão de receita na pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; sem prejuízo da tributação reflexa do que vier a ser apurado na eventual nova ação fiscal na pessoa jurídica e salvo eventual espontaneidade, quer da pessoa jurídica, quer da pessoa física; pelo que voto pelo provimento do recurso, nestes termos.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.